



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.003774/2006-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-000.650 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de março de 2011
Matéria Multa Regulamentar
Recorrente WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 08/03/2004

MULTA REGULAMENTAR. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE.

O descumprimento do prazo de 7 (sete) dias, fixado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), para o registro, no Siscomex, dos dados do embarque, subsume-se à hipótese da infração por atraso na informação sobre carga transportada, sancionada com a respectiva multa regulamentar.

MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO ADUANEIRA. INFORMAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA CARGA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.

O instituto da denúncia espontânea é incompatível com o descumprimento extemporâneo de obrigação acessória concernente à prestação de informação ou entrega de documentos à administração aduaneira, uma vez que tal fato configura a própria infração.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 08/03/2004

ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na informação sobre carga transportada responde pela multa aplicada pela referida infração.

Negado Provimento ao Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.

(assinado digitalmente)

MONICA MONTEIRO GARCIA DE LOS RIOS - Redator designado.

EDITADO EM: 05/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente), Tarásio Campelo Borges, Elias Fernandes Eufrásio (Suplente), Corintha Oliveira Machado, Vanessa Albuquerque Valente e Luiz Roberto Domingo.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

“Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 13/06/2006, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência da multa por embarço à ação fiscalizadora do Fisco, preceituada no art. 107, inciso IV, alínea “e”, cominada com a alínea “c” do mesmo artigo, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03. A multa ora analisada é no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Relata a autoridade fiscal que as mercadorias despachadas através das DDE's abaixo relacionadas foram embarcadas na data da emissão dos respectivos conhecimentos de embarque, sendo que a empresa responsável pelo transporte da mercadoria só informou os dados de embarque após os 07 (sete) dias previstos na norma legal, conforme extratos da Consulta Histórico do Despacho anexados aos autos (fls. 10/11 — 14/15 e 18/19).

(...)

Assim, pelo fato de não ter registrado no Siscomex os dados de embarque • daquelas mercadorias, na forma e prazo estabelecidos no art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27/04/1994 e Notícia Siscomex nº 0105, item “2”, de 27/07/94, o contribuinte foi intimado (fls. 21) a recolher a multa prevista no inciso IV, item “e” combinado com o item “c” do art. 107, do Decreto-lei nº 37/66, alterado pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03, exigência essa que não foi acatada pelo contribuinte.

A Intimação nº 065/05— EQDEX/GMAX não foi objeto de resposta.

Diante do não atendimento à referida intimação, combinado com o já referido atraso no registro dos dados de embarque das mercadorias, foi lavrado o presente auto de infração, formalizando a exigência da multa por embarço à ação fiscalizadora, capitulada nos dispositivos legais já mencionados, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Cientificado da lavratura da peça fiscal em 11/07/2006 (fls. 24-v), o contribuinte, por intermédio de seu procurador (Instrumento de Mandato na fl. 34), protocolizou impugnação, tempestivamente, em 17/07/2006, de fls. 25/33, alegando, resumidamente, que:

1 — Alega que respondeu oportunamente à Intimação de nº 065/05—EQDEX/GMAX, embora tal resposta não conste dos autos, nem tenha sido anexada à peça impugnatória. Admite que sua resposta consistiu em questionar a penalidade que lhe foi imposta, não tendo recolhido por DARF os valores exigidos.

2 — Alega que o atraso no registro dos dados de embarque não significa que o interessado teve intenção de embarçar ou impedir a fiscalização, portanto a conduta do requerente também não está tipificada na "c" do art. 107, do Decreto-lei nº 37/66, alterado pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03. Nem poderia fazê-lo, já que todo o processo é feito atualmente por meio eletrônico e não depende de qualquer aprovação da autoridade fiscal, mesmo porque o embarque já está realizado e qualquer providência que poderia ser tomada pelo órgão fiscalizador deveria ter sido tomada antes do embarque da carga.

3 — Alega que as DDE's analisadas foram entregue na repartição antes da intimação 065/05, e que o procedimento de fiscalização só foi iniciado após a notícia da requerente, que se efetivou com a entrega das DDE's, motivo pelo qual considera fazer jus ao benefício previsto relativamente ao instituto da denúncia espontânea.

4 — Solicita realização de diligências necessárias, no seu entendimento, para que II/ a impugnante possa exercer seu direito de defesa. Tais diligências resumem-se a consultas junto ao Siscomex."

A DRJ de São Paulo II julgou a impugnação procedente em parte, segundo Acórdão 17-33.369, que traz a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 08/03/2004 a 25/10/2004

MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. ATRASO NO REGISTRO DOS DADOS DE EMBARQUE. *Aplica-se a multa por embarço à fiscalização, se o registro no Siscomex dos dados pertinentes ao despacho de exportação ocorrer além do prazo de sete dias, na hipótese de embarque marítimo, em face da nova redação do art. 37 da IN SRF nº 28/94, dada pela IN SRF nº 510/ 2005, ao amparo da retroatividade benigna prevista na alínea "b" do inciso lido art. 106 do CTN.*

MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário • Nacional), tem por objetivo isentar o infrator de sanções tributárias em sentido estrito (desde que atendidos requisitos previstos em lei), e a multa por embargo à fiscalização não é sanção tributária, não sendo alcançado pelo referido instituto.

MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. CUMULATIVIDADE DE INFRAÇÕES. Segundo o art. 99 do Decreto-Lei nº 37/66, apurando-se no mesmo processo a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se cumulativamente, no grau correspondente, quando for o caso, as penas a elas cominadas, se as infrações forem idênticas. Em se tratando de uma única infração, embora relativa a várias Declarações de Despacho de Exportação, não cabe a aplicação do referido art. 99. A multa deve ser aplicada uma única vez por veículo transportador, pela omissão de não prestar as informações exigidas na forma e no prazo estipulados.

Lançamento Procedente em Parte”

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Conselho, onde repisa os argumentos apresentados em sua impugnação. Em síntese, defende que o pequeno atraso do registro das DDE's no SISCOMEX não configura embargo ou impedimento à fiscalização, e, se cabível fosse a imposição da penalidade, deveria ser afastada por caracterizada a denúncia espontânea. Por último, entende que não poderia ser apenas com a multa em foco, pois “*não reveste a condição de empresa transportadora, mas apenas uma agência de navegação*”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mônica Monteiro Garcia de los Rios – redatora *ad hoc*

Por intermédio do Despacho de e-folha 85, nos termos da disposição do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF¹, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, incumbiu-me o Presidente da Turma a formalizar o Acórdão 3101-000.650, não entregue pela relatora original, Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, que não integra mais nenhum dos colegiados do CARF.

Desta forma, a elaboração deste voto deve refletir a posição adotada pela relatora original, que foi acompanhada, por unanimidade, pelos demais integrantes do colegiado.

¹ Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo órgão e ainda:

(...)

III - designar redator ad hoc para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais componha o colegiado;

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

No que diz respeito à ilegitimidade passiva alegada pela recorrente, não lhe cabe razão. Na condição de representante do transportador estrangeiro no País, era ela quem detinha a responsabilidade pelo registro, no Siscomex, dos dados das cargas embarcadas nos navios da empresa de navegação por ela representada.

No caso, é indubitável que a recorrente foi a responsável pelo registro extemporâneo dos dados de embarque das mercadorias exportadas, no que diz respeito às DDEs 2040189321/9 e 2040189315/4. E, configurada a infração à legislação aduaneira, o agente marítimo responde pela penalidade aplicada, nos termos da disposição do art. 95, I, do DL 37/66, in verbis:

Art. 95 Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

Quanto ao mérito do presente litígio, a penalidade exigida encontra amparo na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, a seguir transcrito:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

[...]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

[...]

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta aporta, ou ao agente de carga; e [...]. (grifos acrescidos)

Quanto ao prazo para a prestação das informações em tela, assim estabeleceu o art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 1.096, de 13/12/2010, a seguir transcrito, que já foi corretamente aplicado retroativamente pela decisão recorrida:

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque.

No caso em exame, a partir das consultas do histórico dos despachos de exportação que remanesceram da autuação (fls. 10 a 17), constata-se que o registro dos dados de embarque foram efetuados após o prazo de sete dias, fixado na atual redação do art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994. Fica demonstrado, portanto, que a conduta da recorrente enquadra-se perfeitamente à descrição da infração estabelecida no art. 107, IV, “e”, do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a nova redação da Lei nº 10.833, de 2003.

Por último, quanto à possibilidade de afastar a exigência da penalidade em foco pela aplicação do instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN), entendo não ser possível.

Se admitida a aplicação da denúncia espontânea para infrações por atraso na prestação de informações, o cometimento da infração só resultaria na cobrança da multa em comento caso o contribuinte estivesse sob ação fiscal. Isso implicaria que todo atraso na prestação de informações exigidas, antes de ação fiscal, deixaria de ser tomado por infração. Assim, ainda que comprovada a infração (informações prestadas após o prazo estabelecido pela legislação), a multa aplicada seria inexigível, em face da exclusão da responsabilidade do infrator pela denúncia espontânea da infração.

Isso representaria um contrassenso jurídico, uma espécie de revogação da penalidade pelo intérprete e aplicador da norma, pois, na prática, a sanção estabelecida para a penalidade resulta não exigível, excluindo a possibilidade de punir a prática de infração legalmente estabelecida (atraso na entrega de informações).

Em situação análoga, relativa ao descumprimento de obrigação acessória de natureza tributária (atraso na entrega de declaração), a jurisprudência deste E. Conselho firmou entendimento no sentido da inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, nos termos do enunciado da Súmula CARF nº 49, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

O STJ também tem decidido nesse mesmo sentido, podendo ser citado o julgamento proferido no ADRESP 885259/MG, Primeira Turma, Rel. Min Francisco Falcão - DJU de 12/04/2007. Segundo o entendimento do STJ, o cumprimento extemporâneo de qualquer tipo de obrigação acessória configura infração formal, não abrangida pelo benefício da denúncia espontânea da infração, previsto no art. 138 do CTN, por se tratar de obrigações acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com o fato gerador de tributo. Com esse mesmo entendimento existem vários julgados do e. Tribunal Superior, nos quais foi declarada a impossibilidade de aplicar a denúncia espontânea aos casos em que configurada a infração por atraso na entrega da declarações (DCTF, DIPJ etc).

Desta forma, fica demonstrado que a denúncia espontânea da infração, previsto no art. 102 do Decreto-lei nº 37, de 1966, não se aplica às infrações aduaneiras de natureza acessória, caracterizadas pelo atraso na prestação de informação à administração, em especial, o atraso na prestação de informação sobre carga transportada.

Com base nesses fundamentos, votou-se por negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

E são essas as considerações possíveis para suprir a inexistência do voto.

Mônica Monteiro Garcia de Los Rios – Redatora *ad hoc*

Processo nº 11128.003774/2006-76
Acórdão n.º **3101-000.650**

S3-C1T1
Fl. 92

CÓPIA